



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.054/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo de determinação decorrente de decisão plenária para apuração de possível excesso de remuneração percebido pelo **Sr. José Luciano de Farias**, vereador do município de Picuí, durante o exercício financeiro de **2004**, uma vez que o parlamentar não constava nos dados fornecidos quando da análise da Prestação de Contas da Câmara do referido exercício.

A Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada ao processo, emitiu o relatório de fls. 119/20 concluindo pelo excesso na remuneração percebida pelo Sr. José Luciano Farias, no valor de R\$ 3.600,00, em razão da ultrapassagem do limite previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 1080, de 05 de janeiro de 2001, nos mesmos moldes do excesso apontado aos demais vereadores do exercício em questão, conforme Acórdão APL TC nº 249/2006, publicado no DOE em 16.05.2006.

Contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 249/2006 foi interposto Recurso de Reconsideração pelos interessados. Contudo, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior, conforme Acórdão APL TC nº 796/2008, publicado no DOE em 22.10.2008.

Citado, duas vezes, o Sr. José Luciano Farias deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, conforme fls. 122/31, sem prestar quaisquer esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 402/2011, acostado às fls. 132/3, opinando pela imputação do débito ao Sr. José Luciano de Farias, vereador do município de Picuí, no valor de R\$ 3.600,00, em face do recebimento de remuneração em excesso, durante o exercício financeiro de 2004.

É o relatório. O Interessado foi intimado para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **IMPUTEM** ao Sr. José Luciano de Farias, vereador do município de Picuí, à época, DÉBITO no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2004, em face do descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 1080/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância aos cofres do município, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, nos termos da Constituição Estadual;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Gestão do Legislativo local que observe estritamente os ditames da Constituição Federal, no que se refere aos limites dos subsídios dos vereadores.

É a proposta.

Auditor. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.054/09

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí - PB**

Interessado Responsável: **José Luciano de Farias**

Decorrente de decisão Planária. Poder Legislativo do Município de Picuí. Exercício Financeiro 2004. Excesso de Remuneração.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0259/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.054/09**, referente à Análise da remuneração percebida pelo Sr. José Luciano de Farias, vereador, à época do município de Picuí PB, exercício 2004, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **IMPUTAR** ao Sr. **José Luciano de Farias**, vereador do município de Picuí PB, à época, DÉBITO no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2004, em face do descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 1080/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância aos cofres do município, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, nos termos da Constituição Estadual;
- b) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Legislativo local que observe estritamente os ditames da Constituição Federal, no que se refere aos limites dos subsídios dos vereadores.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO